

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca de Sapucaia****Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Sapucaia**

Praça Barão de Ayuruoca, 75, Centro, SAPUCAIA - RJ - CEP: 25880-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0800099-52.2023.8.19.0057

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ---

RÉU: 03.563.689/0002-31 DECOLAR

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Alega a Parte Autora, em síntese, em 21/10/2022) comprou junto à Ré, passagens aéreas para o trajeto Rio de Janeiro/RJ – Ilhéus/BA (ida e volta), para as seguintes datas: ida: 01/11/2022; volta: 08/11/2022, pelo valor de R\$1.100,00. Ocorre que, em 25/10/2022, apenas quatro dias após a compra, a Autora teve que desistir da viagem, informando tal situação, imediatamente, à Ré, requerendo o cancelamento e reembolso do valor pago. Narra a Autora que empresa Ré se comprometeu ao estorno do valor, o que, não ocorreu. Requer, assim, a restituição do valor pago nas passagens, bem como indenização a título de danos morais.

A parte Ré apresentou contestação (ID 45746789) requerendo a decretação de segredo de justiça. No mérito, sustenta que se trata de fraude, tendo em vista que a compra não foi realizada no site da Ré. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É a síntese da lide. Passo a decidir.

Rejeita-se o requerimento de segredo de justiça, eis que inaplicáveis à espécie as hipóteses legais que autorizam a restrição à publicidade dos atos processuais.

Não havendo outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a análise do mérito.

No mérito, presume-se a boa-fé da Autora e da sua narrativa (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Entretanto, não se verifica qualquer participação da Ré, seja por omissão ou por falha no serviço.

Trata-se de fraude perpetrada por terceiros. Não há qualquer comprovação de que a compra tenha sido realizada no site da Ré, não havendo prova de que a Ré tenha concorrido para a fraude. Salienda-se que a Autora depositou o valor das passagens na conta de terceiros que se passavam por funcionários da Ré, que não possuíam nenhuma relação com a Ré conforme comprovante de depósito de ID 44664336.

Desse modo, no caso em tela, não há o que se falar em responsabilidade da Ré pelos fatos vivenciados pela Autora, incidindo, portanto, o art. 14, §3º, II, do CDC, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, não há como acolher os pleitos autorais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei 9.099/95.

SAPUCAIA, 19 de setembro de 2023.

RAPHAELA RODRIGUES DE FREITAS

Assinado eletronicamente por: RAPHAELO RODRIGUES DE FREITAS

19/09/2023 21:28:39

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 78196334
78196334



23091921283980500000074424931

IMPRIMIR

GERAR PDF